



**EMENDA N° – CCJ**  
(ao PLC nº 141, de 2009)

Art. 1º Dê-se nova redação ao § 8º do art. 39, da Lei nº 9.504/97, constante do art. 3º do PLC nº 141, de 2009:

Art. 39. ....

§ 8º Fica autorizada a utilização de outdoors para fins de propaganda eleitoral, nas eleições para os cargos de Presidente da República, Governador, Senador e Prefeito.

I – Ficam ressalvadas as legislações municipais e do Distrito Federal restritivas, proibitivas e regulatórias do uso de outdoors.

II – A distribuição dos pontos de outdoors, respeitadas as legislações locais, será realizada de acordo com a regulamentação expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa resgatar a possibilidade de realização de propaganda eleitoral por meio de outdoors para as eleições majoritárias. O custo dos outdoors em uma campanha é relativamente pequeno sendo que seu efeito é bastante satisfatório. Desta forma, é um instrumento democrático e forma de equiparar candidatos e coligações. Contudo não se devem atropelar as legislações locais que buscam evitar a poluição visual e já conseguiram organizar a utilização desse tipo de propaganda em suas jurisdições. Por outro lado é, necessário a regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no sentido de uma distribuição equitativa dos pontos entre os partidos.

Sala da Comissão,

**Senador Osmar Dias**